



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.235, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, do Senador Jorge Viana, que dá nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para adequar o referido dispositivo com a Constituição de 5 de outubro de 1988.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 129, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana, que propõe dar nova redação ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 –, com a finalidade adequar o dispositivo à Constituição Federal.

A redação atual do § 2º do art. 109, da Lei nº 4.737, de 1965, estipula que só poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários os partidos e coligações que tiverem obtido o quociente eleitoral. O projeto sob exame propõe que todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral, participem dessa distribuição.

O autor recorre a três argumentos para justificar a proposição. Em primeiro lugar, a participação de todos os partidos na partilha das sobras tenderia a reduzir a motivação para a celebração de coligações artificiais, do ponto de vista político e programático, com vistas

exclusivamente ao alcance do quociente partidário. Em segundo lugar, a restrição vigente padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que fere a regra da proporcionalidade, regra ancorada, por sua vez, no princípio do pluralismo político, um dos cinco princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição. Em terceiro lugar, as diferentes Casas Legislativas ganhariam em legitimidade, pois a nova regra permitiria a eleição de candidatos bem votados de partidos que não atingiram o quociente partidário naquela eleição.

O PLS nº 129, de 2011, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre proposições que tratem de direito eleitoral, matéria objeto do PLS nº 129, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, devem ser apreciadas, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Como bem argumenta o autor, a restrição da distribuição das cadeiras não preenchidas com quocientes partidários, chamadas sobras, aos partidos que alcançaram o quociente eleitoral constitui um resquício da regra de exclusão das minorias adotada nas eleições de 1945, que destinava todas as vagas não preenchidas com quocientes partidários ao partido mais votado.

A regra funciona hoje à maneira de uma cláusula de barreira, embora mais rigorosa que a barreira efetivamente pensada no Brasil. Entre nós vigorou por um tempo o percentual mínimo de 5 % dos votos para habilitar os partidos ao acesso ao fundo partidário, ao tempo de rádio e televisão e ao funcionamento parlamentar. Cabe lembrar que esse percentual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que atenta contra a pluralidade política. Pois bem, a exclusão dos partidos que não atingem o quociente eleitoral da partilha das sobras estabelece, na maioria dos Estados, um percentual ainda mais draconiano que esses 5%. Em dez Estados e no Distrito Federal o quociente eleitoral equivale a 12,5% dos votos válidos. Na verdade, apenas nos casos do Ceará, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Rio de Janeiro,

Minas Gerais e São Paulo, Estados com mais de vinte Deputados Federais, o quociente eleitoral é inferior a 5%.

A comparação entre o resultado das eleições de 2010 e o resultado presumido no caso de vigência da alteração proposta resulta na mudança de destinação partidária de apenas uma cadeira na Câmara dos Deputados, no Rio Grande do Sul. Outra cadeira no Rio de Janeiro, alocada inicialmente ao PR, passaria para o PT do B conforme a regra proposta. No entanto, a recontagem dos votos levou o PT do B a alcançar o quociente eleitoral e a conquistar o mandato. Esse resultado, aparentemente de pouca significação, decorre do fato de a regra permanecer extremamente favorável aos partidos que alcançam o quociente. No entanto, o impacto da mudança nas eleições de Deputados Estaduais e Distritais seria certamente maior, com consequências nas eleições futuras para Deputado Federal.

Por essa razão, considerando ainda o movimento de adaptação gradual dos partidos pequenos à nova regra, é de se prever que a mudança proposta provoque efeitos no sentido de aumentar a competitividade dos pequenos partidos, desconcentrar o voto e propiciar a renovação partidária, num período de duas ou três eleições na vigência da nova regra.

Cumprido, portanto, remover essa barreira artificial com que a lei bloqueia o acesso dos partidos de pequeno porte à eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores e aproximar a composição de nossas Câmaras da regra da proporcionalidade.

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição não contém óbices à sua aprovação. Entretanto, é necessário promover um ajuste redacional na sua ementa, mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão, com a finalidade de corrigir a regência do verbo “adequar”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 129, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para adequar a redação do § 2º do art. 109 à Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 129 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Do Hon. Senador José Pimentel</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPPLY
MARTA SUPPLY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCA	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: 245 Nº 129, DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY					2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLELIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA	X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PRESIDENTE)					1 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ	X				3 - EDUARDO BRAGA	X			
VITAL DO RÊGO	X				4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 10 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 30/09/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: 125 Nº 129, DE 2011
EMENDA Nº 1-CCJ

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (Relator ad hoc)			X		1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY					2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLÉSIO ANDRADE				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA	X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (Relator)					1 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA	X				3 - EDUARDO BRAGA	X			
VITAL DO RÊGO	X				4 - RICARDO FERRACO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBAO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
SERGIO PETECÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: A PRESIDENTE A

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 10 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 30/09/2011).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para adequar a redação do § 2º do art. 109 à Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.
.....

§ 2º Concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos pelos quocientes partidários todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Ofício nº 190/11 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, que "Dá nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para adequar o referido dispositivo à Constituição de 5 de outubro de 1988", de autoria do Senador Jorge Viana.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 04/11/2011.